**PROJETO DE LEI Nº 734/15**

**INSTITUI O "PROGRAMA PARA REDUÇÃO GRADATIVA DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTAS)" NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Programa para Redução gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs) as finalidades do programa, estabelece condições para veículos de tração animal trafegar em Pouso Alegre, descreve infrações, estabelece penalidades e dá outras providências.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º**. Fica instituído no Município de Pouso Alegre, o "Programa para Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs)", cujas finalidades são:

I – dar melhores condições de trabalho a pessoas envolvidas com a coleta de resíduos sólidos;

II – minimizar os maus-tratos com os animais utilizados nos VTAs, e

III – melhorar as condições de segurança e circulação no trânsito.

**Art. 3º.** Fica estabelecido o prazo máximo de 4 (quatro) anos para que seja proibida a circulação de Veículos de Tração Animal (VTAs) no Município de Pouso Alegre.

**§ 1º**. A partir da publicação desta lei não será permitido:

I - conduzir o VTA dentro do quadrilátero central do Município;

II - conduzir o VTA com carga e/ou peso excedente ao autorizado;

III - conduzir o VTA sob a influência de álcool ou drogas;

IV – condução de VTA por menores de 18 anos;

V - estacionar o VTA em local de parada diversa do autorizado;

VI - conduzir VTA de forma perigosa ou colocando em risco o animal de tração, pedestres e outros veículos;

VII - transportar menores em VTA;

VIII - utilizar em VTA animal de tração cego, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, fêmea em estado de gestação ou aleitamento; bem como em qualquer outra condição que possa caracterizar a prática de maus-tratos;

IX - utilizar e/ou portar no VTA chicote e/ou qualquer outro instrumento para castigo animal.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Trânsito, através de agentes de trânsito, ao constatar ocorrência:

I - de condução de VTAs por menores de dezoito anos, deverá fazer o encaminhamento deles ao Conselho Tutelar para adoção das medidas pertinentes, na forma dos arts. 101, 129 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - de maus-tratos a equinos utilizados na tração de VTAs, realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato do Batalhão de Polícia Ambiental para apreensão conjunta do animal e recolhimento a estabelecimento adequado.

**DO CONDUTOR DE VEÍCULO DE TRAÇÃO ANIMAL**

**Art. 5º.** Os condutores de veículos de tração animal, bem como seus auxiliares, deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, gozar de boa saúde física e mental e participar de curso de Regras de Circulação e Sinalização de Trânsito.

**Parágrafo único.** Fica autorizada a criação de Curso de Regras de Circulação e Sinalização de Trânsito promovido pela SMTT - Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Pouso Alegre, com a participação da Guarda Civil Municipal e demais órgãos competentes, sem ônus aos interessados, que emitirão ao final do curso, a Carteira de Identificação de Condutor de Veículo de Tração Animal, a qual passa a ser de porte obrigatório, para fins de fiscalização.

**Art. 6º**. É obrigatório ao condutor do veículo, portar os documentos de autorização para condução, licenciamento do veículo e a identificação do animal utilizado na tração, fornecido pela SMTT Pouso Alegre.

**Parágrafo único** - A autorização do condutor e do veículo e o licenciamento do veículo deverão ser renovados anualmente junto à SMTT de Pouso Alegre, mediante a competente vistoria, até o prazo de quatro anos após a aprovação desta Lei, quando será proibida definitivamente, no Município, os veículos de tração animal.

**DO ANIMAL**

**Art. 7º.** O animal deverá apresentar boas condições de saúde, segurança e bons tratos, devendo passar por avaliação médica veterinária junto ao Centro de Bem Estar Animal, que promoverá o cadastramento e identificação do mesmo, emitindo cartão de análise clínica do animal, bem como o acompanhamento de vacinação anual e demais cuidados necessários para a boa manutenção da saúde do animal.

**§ 1º.** Somente será permitida a tração por animais das espécies equinas, asininas e muares, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie.

**§ 2º.** Constatado em fiscalização maus-tratos, o animal e a carroça serão recolhidos em local a ser estipulado pela municipalidade, só ocorrendo a devolução ao proprietário depois de sanada a irregularidade que deu origem ao recolhimento, além das pendências existentes em situação obrigatória.

**§ 3º**. Em caso de reincidência de maus-tratos, o animal ficará à disposição do Município, que poderá fazer doação a um fiel depositário, perdendo o proprietário os direitos sobre o mesmo.

**§ 4º.** Os animais deverão ser identificados através de tatuagem com o número da placa do veículo, até o limite de 4 (quatro) animais por veículo.

**§ 5º.** As condições de saúde serão aferidas através de análise clínica anual.

**§ 6º.** Os animais encontrados soltos nas vias públicas serão apreendidos e identificados, só ocorrendo a devolução ao proprietário depois de sanada a irregularidade que deu origem à apreensão, além das pendências existentes em situação obrigatória, referente ao mesmo.

**§ 7º.** Fica proibida a utilização de chicote ou qualquer outro instrumento que ocasione dor e sofrimento ao animal.

**§ 8º.** Torna-se obrigatória, como medida adequada de segurança, a utilização de ferraduras e todo o equipamento relativo a arreios.

**Art. 8º.** Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas no terço final da prenhez ou acompanhadas por crias de 0 (zero) a 4 (quatro) meses.

**Art. 9º.** O condutor do veículo adotará como medida a higiene e coleta dos dejetos provenientes dos animais utilizados na tração dos veículos, a utilização de sacolas e pás ou os chamados fraldões.

**DO VEÍCULO DE TRAÇÂO ANIMAL**

**Art. 10.** Todo veículo para transitar nas vias públicas do Município de Pouso Alegre deverá estar registrado, licenciado e devidamente emplacado, obedecendo às seguintes especificações:

I - comprimento máximo da carroceria: 1,60m;

II - largura máxima da carroceria: 1,40m;

III - altura máxima da carroceria: 1,00m;

IV - a capacidade máxima de carga do veículo, incluindo o peso do condutor e seu auxiliar, não poderá exceder o dobro do peso do animal.

**§ 1º**. Os veículos que estiverem circulando em desacordo com as especificações constantes neste artigo serão multados, e caso não seja possível sanar a irregularidade no local, o mesmo será apreendido nos termos do art. 14, desta Lei.

**§ 2º.** O modelo da placa obedecerá às especificações da SMTT de Pouso Alegre e deverá ser fixada e lacrada na parte traseira do veículo, em seu canto inferior esquerdo, sendo vedada a sua ocultação por quaisquer meios.

**§ 3º.** Fica autorizada a emissão da documentação de registro e licenciamento pela SMTT de Pouso Alegre, sendo de porte obrigatório, para fins de fiscalização.

**§ 4º.** No veículo poderá ser transportado, além da carga, apenas o condutor e seu auxiliar, sendo que a carga não poderá exceder os limites máximos de largura (1,40m) e comprimento (1,60).

**§ 5º.** A altura máxima da carga transportada pelo veículo poderá exceder em até 0,50m a altura máxima da carroceria (1,00m), totalizando 1,50m.

**Art. 11**. São equipamentos obrigatórios dos veículos:

I - freios mecânicos, além do bridão ou cabeção;

II - luzes ou catadióptricos (olho de gato) ou película refletiva na dianteira, na traseira e nas laterais;

III - placa de identificação;

IV - arreata completa;

 V - batente para subida ou chapa parafusada ao varal;

VI - uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira, como na traseira do veículo, para ser utilizado quando o veículo estiver parado; e

VII - possuir reservatório de água e alimentos a serem fornecidos aos animais, pelos condutores.

**DA CIRCULAÇÃO E HORÁRIO**

**Art. 12.** O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer, o que couber, às normas de circulação, de parada e de estacionamento previstos no Código de Trânsito Brasileiro e as que vierem a ser fixadas pela SMTT Pouso Alegre.

**Art. 13.** As vias públicas com restrições de circulação e de horário serão determinadas por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, de acordo com as determinações da SMTT Pouso Alegre.

**§ 1º.** O desrespeito às normas de circulação acarretará aos condutores e proprietários dos veículos, as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, como as disposições nos arts. 184, 187, 208, 230 e 247 e da legislação municipal.

**§ 2º.** Os locais de estacionamento e sentido de circulação dos veículos de tração animal deverão obedecer à regulamentação da via pública e demais normas de circulação e conduta prescritas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 14.** A inobservância aos preceitos desta Lei implicará em sanções aos condutores e proprietários dos veículos e animais.

**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 15.** Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do proprietário ou do condutor de veículo de tração animal, que importe na inobservância dos dispositivos da circulação previstos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as relacionadas abaixo:

I - transitar sem possuir os documentos de autorização para condução, licenciamento do veículo e a identificação do animal utilizado na tração;

II - transitar sem portar os documentos de autorização do condutor, licenciamento do veículo e cartão de análise clínica do animal;

III - transitar com os documentos de autorização para condução, licenciamento do veículo e a identificação do animal utilizado na tração com validade vencida há mais de 30 (trinta) dias;

IV - transitar com o veículo sem qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou estando estes ineficientes ou inoperantes;

V - utilizar para tração do veículo, animal sem identificação ou licença;

VI - transitar em vias proibidas;

VII - conduzir o veículo de tração animal, sob efeito de bebida alcoólica ou qualquer outra substância entorpecente;

VIII - submeter a maus-tratos o animal utilizado na tração do veículo;

IX - transportar carga acima da capacidade máxima permitida ou volume desproporcional ao veículo;

X - utilizar o veículo para transportar passageiros;

XI - utilizar chicote ou qualquer instrumento para atingir o animal;

XII - utilizar mão-de-obra infanto-juvenil; e

XIII - descarregar os materiais em local impróprio.

**DAS PENALIDADES**

**Art. 16.** As infrações aos preceitos desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - retenção do veículo e animal;

III - apreensão do veículo e animal;

IV - suspensão da autorização do condutor;

V - cassação da autorização do condutor; e

VI - perda do animal no caso de maus-tratos.

**§ 1º.** As multas serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta Lei e recolhidas a SMTT Pouso Alegre.

**§ 2º**. A pena de retenção do veículo e animal será aplicada às infrações previstas nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, X e XI, do art. 15.

**§ 3º.** A pena de apreensão do veículo será aplicada às infrações previstas nos incisos I, III, IV, V, VIII e XIII, do art. 17.

**§ 4º.** Quando o veículo de tração animal for apreendido, o animal será encaminhado ao local definido pelo Poder Público.

**§ 5º.** A liberação do veículo de tração animal somente ocorrerá depois de sanadas as irregularidades, bem como as pendências existentes em situação obrigatória.

**§ 6º.** A perda do animal ocorrerá quando o condutor utilizar animal doente, ferido e fêmeas no terço final da gestação ou acompanhadas por potro de 0 (zero) a 4 (quatro) meses, ou quando apreendido, não ser reclamado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposição do art. 328, do CTB.

**§ 7º.** A pena de suspensão da autorização do condutor será de 15 (quinze) dias para a primeira incidência e de 30 (trinta) dias na reincidência e será aplicada nas infrações previstas nos incisos VII, VIII e IX, do art. 14.

**§ 8º.** A pena de cassação da autorização do condutor dar-se-á quando ocorrer a terceira reincidência, no período de 12 (doze) meses, a qualquer das infrações previstas nesta Lei.

**§ 9º.** As multas em situação obrigatória permanecerão vinculadas ao licenciamento do veículo, e deverão ser pagas por ocasião da renovação da licença ou da restituição do veículo no caso de apreensão.

**Art. 17.** Da aplicação das penalidades caberá recurso administrativo a SMTT Pouso Alegre no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação.

**Art. 18**. A SMTT Pouso Alegre terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o julgamento da defesa apresentada, a contar da data do protocolo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

 **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 19.** Compete à Secretaria Municipal de Trânsito de Pouso Alegre:

I - emitir a documentação referente ao registro, licenciamento e emplacamento do veículo de tração animal, na forma estabelecida em regulamento;

II - cadastrar condutores dos veículos de tração animal;

III - cadastrar os veículos de tração animal;

IV - realizar todas as vistorias necessárias ao registro, emplacamento e licenciamento dos veículos de tração animal; e

V - registro, emplacamento e licenciamento.

**Art. 20.** Compete às Secretarias Municipais de Saúde, através do Centro de Bem Estar Animal, e se necessário em parceria com outros órgãos e instituições, conforme definido no art. 7º, emitir documentação referente à saúde do animal, na forma estabelecida em regulamento.

**DAS DISPOSIÇÔES FINAIS**

**Art. 21.** O transporte dos materiais realizado por veículos de tração animal deverá ser destinado aos locais definidos pelas secretarias e órgãos competentes, observadas as normas de segurança.

**Art. 22**. A SMTT Pouso Alegre e órgãos competentes poderão, mediante ato próprio, no caso de competência exclusiva, ou em conjunto, quando tratar de competências afetas a mais de um órgão, expedirem instruções complementares, que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 23.** Compete a SMTT Pouso Alegre a fiscalização das normas previstas nesta Lei.

**Art. 24**. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Vagner Márcio de Souza**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 734/2015**

Versa o presente Projeto de Lei sobre oPrograma para Redução gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs), estabelecendo as condições para veículos de tração animal trafegar em Pouso Alegre, descreve infrações e dá outras providências.

A finalidade é proporcionar melhores condições de trabalho a pessoas envolvidas com a coleta de resíduos sólidos; minimizar os maus-tratos com os animais utilizados nos VTAs e melhorar as condições de segurança e circulação no trânsito.

O Homem vem utilizando os animais, ao longo dos anos, para a satisfação de suas mais diversas necessidades, como vestuário, alimentação, companhia, guarda, transporte, etc. Ocorre que esse comportamento precisa evoluir ao passo em que a sociedade se desenvolve, uma vez que, por questões éticas, a utilização dos animais meramente como coisas não se justifica.

Diversos animais são utilizados na tração de veículos, como bois, burros, camelos, mas os mais utilizados atualmente são os cavalos, pois são capazes de percorrer longas distâncias rapidamente.

É comum, nos centros urbanos, a presença de cavalos puxando carroças ou charretes. No entanto, as pessoas geralmente se utilizam desses animais como fonte de renda, muitas vezes para coletar material reciclável das ruas, o famoso “lixo seco”, fazendo com que o animal tenha que carregar um peso enorme nas costas.

No Município de Pouso Alegre, várias carroças, diariamente, são avistadas nas ruas com animais cansados de puxar tanto peso. Muitas vezes menores são avistados conduzindo as carroças, o que gera um “círculo vicioso”, pois esses jovens acostumam-se a utilizar os animais para o trabalho e passam a achar normais as chicotadas desferidas contra os mesmos, passando a ter uma visão distorcida da natureza.

Em muitos casos os condutores das carroças agridem os animais e fogem do local da agressão, o que impossibilita a responsabilização dessas pessoas, pois a maioria das carroças não possui identificação, ou seja, não são emplacadas.

É comum avistarmos animais de tração fadigados, com sede, com fome e muitos magros e enfraquecidos, sendo obrigados a carregar o peso da carroça.

Ademais, devido ao aumento do número de carroceiros nas ruas, esta demonstrada a necessidade de uma lei que venha modificar essa situação, pois em muitos desses casos de maus tratos aos animais, o condutor da carroça não é identificado pelo fato de a carroça não ser emplacada, gerando impunidade.

Desta forma, foi elaborado o Projeto fixando condições para o tráfego dos veículos de tração animal, bem como penalidades, para o descumprimento do que está previsto na norma.

Submeto à apreciação dessa Casa a matéria em questão, para análise e votação, por parte dos nobres Vereadores e Vereadoras.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**